

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 2070/2018.

Projeto de lei de Vereador 172/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

**“Projeto de Lei que autoriza uma fiscalização eficaz e efetiva por parte dos Vereadores do Município.”**

O projeto merece trânsito, isso porque dentre as atribuições da Câmara, está o de legislar sobre o exercício dos poderes municipais (Art. 107, inc. I, letra a da Lei Orgânica).

Além disso, conforme o art. 110, incisos V, VI, VII e VIII estabelece competência privativa para a Câmara de Vereadores:

*V - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;*

*VI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;*

*VII - solicitar informações por escrito ao Executivo sobre assuntos referentes à administração, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido;*

*VIII - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, em audiência aberta ao público, cabendo-lhes 3 (três) dias úteis, antes do comparecimento, para enviar à Câmara exposição das informações solicitadas;*

Portanto, o objeto perseguido pelo projeto possui previsão legal, e não há vício quanto a competência legislativa, nem mesmo de origem, em relação a matéria em apreciação.

Quanto ao mérito, o projeto requer um olhar mais atento, especialmente da Comissão de Constituição e Justiça.

Com efeito, a Lei Federal de Acesso à Informação (12.527/2011) representa um avanço na transparência da gestão pública, inclusive servindo de instrumento para o efetivo exercício do poder de fiscalização tanto pelos agentes políticos, como por qualquer cidadão.

As informações devem ser publicadas em tempo real, quer quanto a contratações, licitações, despesa com pessoal, limites de gastos, total das receitas, etc.

Aliás, a referida lei ainda estabelece o procedimento para acesso a informações e documentos, contudo, ressalvando questões que envolvem proteção da informação.

A Lei Orgânica recepciona a Lei de Acesso a Informação, sendo plenamente aplicável no âmbito municipal.

Contudo, ressalvo que os Vereadores ainda dispõem de outros meios para exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo, como é o caso do "pedido de informações", "convocação de autoridades em audiências públicas", e até mesmo a abertura de "comissões especiais".

Nesse contexto nos preocupa o *modus operandi* proposto no projeto de lei em exame, isso porque o Vereador teria livre acesso aos órgãos públicos, e às empresas privadas que mantenham contratos com a municipalidade, devendo o atendimento ao vereador ser imediato e direto pelo responsável do órgão ou empresa, ou por qualquer outro servidor.

O procedimento proposto poderá prejudicar o andamento do serviço público, portanto a análise sob essa ótica também se faz necessária.

Há que se examinar o projeto proposto à luz do art. 2º da Constituição Federal, que estabelece que os poderes são independentes, mas também são HARMÔNICOS entre si.

Evidentemente que a função fiscalizatória que é competência do Poder Legislativo, não poderá ocorrer com forma procedimental que atente contra a HARMONIA entre os poderes.

Nos parece que o projeto tem por objeto priorizar o acesso a informação especialmente nos casos em que restar prejudicado o DIÁLOGO ENTRE OS PODERES.

Contudo, a HARMONIA ENTRE OS PODERES elevada a condição de princípio constitucional deve prevalecer. Deve vir por primeiro.

Não bastassem todos esses argumentos, refiro, fundamentalmente a inconstitucionalidade do projeto, isso porque ao propor o acesso imediato à informação, acaba por desrespeitar o prazo de 30 dias previsto no art. 110, inc. VII da LOM.

É como opino.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeita à sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

São Leopoldo, 02 de abril de 2018.

**Jefferson Oliveira Soares,**

**Consultor Jurídico.**